

BAASP _____ nº 2624

Notícias da AASP 1 e 2

Notícias do Judiciário 2 e 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Correição/Inspeção 3

Ética Profissional..... 3

Indicadores 4

Jurisprudência ____ 5137 a 5144

Ementário _____ 1669 a 1672

Suplemento _____

Tabela Trabalhista Mensal 1 e 2

Legislação Federal 3

Tabela Prática para Cálculos de Juros de Mora - ITCMD 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ CEF DE MARÍLIA EXIGE O RECONHECIMENTO DE FIRMA NAS PROCURAÇÕES

Ao receber notícia de que a Caixa Econômica Federal, instalada na Subseção Judiciária de Marília, não está aceitando cópia de procuração *ad judicium* autenticada pela Secretária, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação nos casos de levantamento de depósitos ju-

diciais, a AASP oficiou ao Juiz Federal Diretor daquela Subseção, solicitando informações.

Conforme informação prestada pelo Gerente-Geral daquele Posto Bancário ao Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de Marília, para levantamento dos depósitos referentes a precatórios e requisições de pequeno valor, o referido Posto aceita cópia da procuração *ad judicium*, com poderes especiais para receber e dar quitação, devidamente autenticada pela Secretária da Vara. Quanto às demais procurações, que não estão nos autos, ou que estão nos autos, porém, não contêm poderes especiais para receber e dar quitação, além dos poderes específicos, estas deverão apresentar o reconhecimento da firma do mandante.

■ HORÁRIO DAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO NO JUIZADO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Conforme divulgado no Boletim nº 2617, a AASP reiterou ofício no qual solicitava a revogação do procedimento adotado quando da realização de audiências, haja vista a audiência de instrução ser designada para a mesma data, no período vespertino, quando frustrada a tentativa de conciliação.

Em atenção ao pleito desta Entidade, a Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível de São Bernardo do Campo esclareceu que, no mês de outubro/2007, ao assumir a titularidade da Vara do mencionado Juizado, recebeu a incumbência de reduzir a pauta, quando passou a aplicar o sistema de audiências quase-unas e, nos casos da não realização de acordos, a instrução

passou a ser realizada no mesmo dia, a partir das 13 h.

Apesar do incômodo experimentado por todos, afirmado pela Juíza, as partes demonstram satisfação com o novo sistema, visto que os processos passaram a ser solucionados dentro do período de um ano, efetivando, assim, o Princípio da Celeridade Processual. Afirma, ainda, que a pauta de audiências foi reduzida para nove meses, fato elogiado por muitos jurisdicionados que militam na referida Comarca, razão pela qual não se recomenda a revogação do sistema adotado. Todavia, caso seja sanado o problema da morosidade no Juizado Cível de São Bernardo do Campo, a Juíza compromete-se a retornar ao sistema de audiências duplas em 2010.

■ CARGAS E VISTAS DE AUTOS DA 22ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL

Segundo relatos trazidos a esta Casa, a 22ª Vara Cível do Foro Central da Capital tem negado vista ou carga de processos aos Advogados que comparecem ao Cartório no período da manhã, nos casos em que há publicação no Diário Oficial no mesmo dia, sob o argumento de que a certificação da publicação nos autos ainda não foi realizada, devendo o Advogado retornar no período da tarde para ter acesso aos processos. Cumprindo com sua função institucional, a AASP oficiou ao Juiz de Direito da mencionada Vara, solicitando informações quanto à prática adotada por aquele Juízo.

Em resposta, informou o Juiz que o intuito não é atrapalhar a rotina dos

profissionais que comparecem pela manhã, e que, para dirimir qualquer dúvida com relação ao assunto, determinou aos servidores que as vistas dos autos deverão ser realizadas no momento da solicitação feita pelo Advogado, e as cargas dos autos serão reguladas pelo disposto no Código de Processo Civil e nas Normas do Tribunal de Justiça de São Paulo.

■ ATENDIMENTO INSATISFATÓRIO PRESTADO PELA 3ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL

Preocupada com informações trazidas por associados acerca do atendimento insatisfatório prestado pelos servidores da 3ª Vara Cível da Comarca de Mirassol, a AASP oficiou ao Juiz de Direito da mencionada Vara, solicitando a adoção de medidas cabíveis a fim de aprimorar a qualidade do atendimento prestado pelos servidores daquela Serventia.

■ AASP SUGERE SISTEMA INTEGRADO DE CERTIDÕES DE EXECUÇÕES CRIMINAIS

Em acolhimento às manifestações de seus associados, a AASP sugeriu ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo a realização de estudos de viabilidade para implantação de sistema integrado no Estado de São Paulo, do pedido e expedição de Certidão de Execuções Criminais, pois evitaria o deslocamento dos Advogados entre as Comarcas para obtenção do mencionado instrumento.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 13 de abril, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reu-

nião a 2ª Secretária, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci; a 1ª Tesoureira, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso; o 2º Tesoureiro, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; o Diretor Cultural, Leonardo Sica; e os Assessores da Diretoria, Luís Carlos Moro e Domingos Fernando Refinetti.

Notícias do Judiciário

■ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Especial

Súmula nº 375

O recolhimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou prova de má-fé do terceiro adquirente.

(DJe, STJ, Corte Especial, 30/3/2009, p. 1)

Súmula nº 376

Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.

(DJe, STJ, Corte Especial, 30/3/2009, p. 1)

■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Coordenadoria do Fórum Federal Cível de São Paulo

Ordem de Serviço nº 1/2009

Regulamenta o envio dos mandados e cartas precatórias de mera ciência, pelo Sistema de Comunicações da Justiça Federal de São Paulo - Sicom, no Fórum Federal Cível.

(DJFe - 3ª Região, Administrativo, 25/3/2009, p. 23)

Central de Mandados de Santo André

Portaria nº 3/2009

Altera o art. 25 da Portaria nº 1/2003, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25 - Os mandados de natureza urgente serão cumpridos pelos Exe-

cutantes de Mandados em plantão. Os relativos à citação e penhora em processos executivos, no prazo de 90 dias e os demais, em 30 dias, salvo se outro prazo for determinado pelo Juiz do processo.

Esta Portaria entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJFe - 3ª Região, Administrativo, 5/3/2009, p. 87)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Corregedoria-Geral da Justiça

Provimento CG nº 4/2009

Acresce o Item 2-A ao Capítulo IV das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, que “dispõe sobre os ofícios da Justiça Cível, do Juizado Informal de Conciliação, do Juizado Especial de Pequenas Causas e do Setor das Execuções Fiscais da Fazenda Pública da Comarca da Capital”, como segue:

“2-A - Para a formação do livro previsto na alínea *b* do item 1 deste Capítulo, que ‘trata do Registro de Testamento, com índice’, fica autorizada a utilização de xerocópias dos testamentos.”

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, TJSP, Administrativo, 12/3/2009, p. 14)

Processo nº 1/1993

Aprovou a alteração do horário de funcionamento do Juizado Cível e Criminal da Comarca de Ilha Solteira, para o período das 9 h às 17 h.

(DJe, TJSP, Administrativo, 25/3/2009, p. 19)

■ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Assento Regimental nº 4/2009

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos termos do deliberado em sessão administrativa de 19/3/2009, nos autos do Processo

Administrativo nº 2.828 e nos termos do V. Acórdão nº 166900, decide emendar seu Regimento Interno da seguinte forma:

Art. 1º - O § 1º do art. 157 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Se o Juiz que redigiu o acórdão, nesse ínterim, houver deixado de integrar o Tribunal, ou se afastar por prazo superior a 15 dias, a substituição se fará pelo Juiz sucessor ou substituto na cadeira.

Art. 2º - Este Assento Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(DOE Just., TRE, 26/3/2009, p. 1)

■ COMUNICADOS DE CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO E INSTITUIÇÃO

• Criação

- s/d - Central de Mandados Unificada da 1ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária de São Paulo (Resolução nº 367/2009).

(DJFe - 3ª Região, Administrativo, 16/3/2009, p. 13)

• Implantação

- s/d - Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Ubatuba (Provimento nº 1.631/2009).

(DJe, TJSP, Administrativo, 23/3/2009, p. 5)

• Instalação

- s/d - Unidade Avançada de Atendimento Judiciário no Município de Barão de Antonina (Processo nº 66.226/2008).

(DJe, TJSP, Administrativo, 25/3/2009, p. 19)

- s/d - Setor de Conciliação/Mediação da Comarca de Lençóis Paulista (Processo nº 453/2005).

(DJe, TJSP, Administrativo, 27/3/2009, p. 13)

- 30/3 - Posto Avançado de Conciliação na Av. Rebouças, 1.206, 1º andar, Pinheiros - São Paulo (Comunicado s/nº).

(DJe, TJSP, Administrativo, 25/3/2009, p. 1)

• Instituição

- 2/3 - Central de Mandados no Fórum Trabalhista de São Carlos

(Portaria GP nº 4/2009).

(DOE Just, TRT-15ª Região, 9/3/2009, p. 1)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

• Feriado - Tiradentes

- Dia 21/4 - Tribunal Superior do Trabalho (Ato SETPOEDC/GP nº 773/2008).

(DJe, TST, 17/12/2008, p. 1)

- Dia 21/4 - Tribunal Regional e Varas Federais da 3ª Região (Portarias nºs 445 e 1.341/2008).

(DJe-3ª Região, Administrativo, 16/10/2008, p. 3 e 4)

- Dia 21/4 - Tribunal Regional e Varas do Trabalho da 2ª Região (Portaria GP nº 39/2008).

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 9/12/2008, p. 2135)

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 16 e 17/12/2008, p. 654 e 440, respectivamente, Retificação)

- Dia 21/4 - Tribunal Regional e Varas do Trabalho da 15ª Região (Portaria GP/CR nº 39/2008).

(DOE Just., TRT-15ª Região, 16/12/2008, p. 2)

- Dias 20 e 21/4 - Tribunal de Justiça e Varas da Justiça Estadual (Provimento nº 1.623/2009).

(DJe, TJSP, Administrativo, 21/1/2009, p. 1)

- Dias 20 e 21/4 - Tribunal de Justiça Militar de São Paulo (Provimento GP nº 1/2009).

(DJMe, 26/1/2009, p. 1)

- Dia 21/4 - Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (Portaria nº 200/2008).

(DOE Just., TRE, 16/12/2008, p. 1)

• De 22/4 a 8/5 - Foro Distrital de Vicente de Carvalho (Processo nº 28/1987).

(DJe, TJSP, Administrativo, 24/3/2009, p. 2)

• Dia 24/4 - Fórum da Comarca de Salto (suspensão dos prazos processuais e do atendimento ao público e aos Advogados que não sejam parte dos Autos do Processo nº 324/08 - Processo nº 68/1978).

(DJe, TJSP, Administrativo, 27/3/2009, p. 2)

• Dia 27/4 - Fórum da Comarca de Votorantim (Processo nº 147/1986).

(DJe, TJSP, Administrativo, 3/4/2009, p. 1)

■ FERIADOS MUNICIPAIS

• Dia 20/4 - Aparecida, Caraguatatuba, Cunha, Paranapanema e Pirapozinho.

• Dia 21/4 - Colina.

• Dia 22/4 - Itanhaém.

(DJe, TJSP, Administrativo, 7/4/2009, p. 2)

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÕES FEDERAIS

• Dia 27/4 - Fóruns Trabalhistas de Porto Ferreira e de Pindamonhangaba.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Sociedade de Advogados - Incorporação de sociedade leiga - Inadmissibilidade. A incorporação, por sociedade de Advogados, de sociedade leiga enseja a sucessão universal a respeito de obrigações e direitos incorpóreos estranhos à advocacia, como a transferência de clientela, que caracterizaria inadmissível captação. A sociedade de Advogados, por força do art. 16 do EAOAB, não pode ter como objeto e/ou atividade serviços estranhos à advocacia, por mais correlatos que possam parecer, não se afigurando possível, também por essa razão, incorporar sociedades de natureza diversa. A sociedade de Advogados pode incorporar apenas outras sociedades da mesma natureza. Inteligência do art. 7º do CED e do art. 16 do EAOAB (Processo nº E-3.717/2008 - v.u., em 12/2/2009, parecer e ementa do Rel. Dr. Fábio de Souza Ramacciotti).

Fonte: site da OAB/SP, www.oabsp.org.br, em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 518ª Sessão de 12/2/2009.

Indicadores

| | | | | | | | |
|--|---------------------|----------------------------|-------|--|--------------|---|--|
| Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009) | | | | Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/2/2009 - Portaria Interministerial nº 48/2009 c.c. o art. 90 do ADCT | | | |
| Capital | R\$ 15,13 | | | Salário de Contribuição | | Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾ | |
| Interior | R\$ 12,12 | | | até R\$ 965,67 | | 8% | |
| Cada 10 km | R\$ 6,02 | | | de R\$ 965,68 até R\$ 1.609,45 | | 9% | |
| Mandato Judicial - desde 1º/3/2009 R\$ 9,30 | | | | de R\$ 1.609,46 até R\$ 3.218,90 | | 11% | |
| Código 304-9 - Guia GARE | | | | (1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico. | | | |
| Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48 e Medida Provisória nº 456/2009. | | | | Salário-Mínimo Federal - R\$ 465,00 - desde 1º/2/2009 Medida Provisória nº 456/2009 | | | |
| Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2008 | | | | Salário-Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/5/2008 - Lei Estadual nº 12.967/2008 | | | |
| Ato nº 493/2008 | | | | 1) R\$ 450,00* 2) R\$ 475,00* 3) R\$ 505,00* | | | |
| Recurso Ordinário | R\$ 5.357,25 | | | * Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000. | | | |
| Recurso de Revista | R\$ 10.714,51 | | | Salário-Família - Remuneração Mensal (desde 1º/2/2009) - Portaria Interministerial nº 48/2009 | | | |
| Embargos | R\$ 10.714,51 | | | até R\$ 500,40 | | R\$ 25,66 | |
| Recurso Extraordinário | R\$ 10.714,51 | | | de R\$ 500,41 até R\$ 752,12 | | R\$ 18,08 | |
| Recurso em Ação Rescisória | R\$ 10.714,51 | | | | | | |
| Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009 | | | | | | | |
| Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ | | | | | | | |
| Simplex | R\$ 0,40 | Código | 201-0 | | | | |
| Autenticação | R\$ 1,70 | Código | 221-6 | | | | |
| Imposto de Renda - desde 1º/1/2009 - Lei nº 11.482/2007 e Medida Provisória nº 451/2008 | | | | | | | |
| Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal | | | | | | | |
| Bases de cálculo (R\$) | Alíquota (%) | Parc. deduzir (R\$) | | | | | |
| até 1.434,59 | - | - | | | | | |
| de 1.434,60 até 2.150,00 | 7,5 | 107,59 | | | | | |
| de 2.150,01 até 2.866,70 | 15 | 268,84 | | | | | |
| de 2.866,71 até 3.582,00 | 22,5 | 483,84 | | | | | |
| acima de 3.582,00 | 27,5 | 662,94 | | | | | |
| Deduções: | | | | | | | |
| a) R\$ 144,20 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.434,59 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.708,94 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes. | | | | | | | |
| Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais | | | | | | | |
| Os valores e códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br . | | | | | | | |
| Taxa de desarmatamento (Capital e Interior): | | | | | | | |
| R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende Comarcas e Foros Distritais do Interior). | | | | | | | |
| R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado). | | | | | | | |
| Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 | | | | | | | |
| (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5) | | | | | | | |
| | | | | fevereiro | março | abril | |
| Taxa Selic | | | | 0,86% | 0,97% | - | |
| TR | | | | 0,0451% | 0,1438% | 0,0454% | |
| INPC | | | | 0,31% | 0,20% | - | |
| IGPM | | | | 0,26% | [-]0,74% | - | |
| BTN+TR | | | | R\$ 1,5282 | R\$ 1,5289 | R\$ 1,5311 | |
| TBF | | | | 0,8054% | 0,9550% | 0,8057% | |
| UFM (anual) | | | | R\$ 92,35 | R\$ 92,35 | R\$ 92,35 | |
| UFESP (anual) | | | | R\$ 15,85 | R\$ 15,85 | R\$ 15,85 | |
| UPC (trimestral) | | | | R\$ 21,67 | R\$ 21,67 | R\$ 21,75 | |
| SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal | | | | 1,9377 | 1,9470 | 1,9577 | |
| Poupança | | | | 0,5453% | 0,6445% | 0,5456% | |
| UFIR | | | | Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 Janeiro a dezembro/2000 | | R\$ 1,0641 | |



Direito Civil

No Código Civil de 2002 a prescrição para as ações fundadas em seguro obrigatório passou a ter regra específica, consoante disposto no art. 206, § 3º, inciso IX (3 anos) proibindo-se a aplicação da regra geral (art. 205) ou qualquer outro prazo mais vantajoso para os interesses de qualquer uma das partes (TJSP - 29ª Câm. de Direito Privado; Ap com Revisão nº 1.175.458-0/4-São José do Rio Preto-SP; Rel. Des. S. Oscar Feltrin; j. 3/9/2008; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos, os Desembargadores desta Turma julgadora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, negaram provimento ao Recurso de Apelação, mantendo-se o Decreto de Prescrição da Ação, por votação unânime.

São Paulo, 3 de setembro de 2008

Oscar Feltrin

Relator

■ RELATÓRIO

Da r. sentença de fls. 71/75 que, após reconhecer a prescrição, julgou improcedente esta Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) apela a segurada vencida.

Defende, nas razões apresentadas, a prescrição de dez anos, aplicando-se o disposto no art. 205 do Código Civil em razão de o seguro obrigatório não corresponder à responsabilidade civil fundada na culpa, mas sim de seguro obrigatório de danos pessoais. Cita julgados, lembrando também o disposto na Súmula nº 299 do Supe-

rior Tribunal de Justiça. Pede a anulação da r. sentença e o retorno dos Autos à origem para o seu processamento, quando não o seu julgamento conforme autoriza o art. 515 do CPC.

O Recurso foi bem processado e respondido.

Dispensado o preparo em razão da gratuidade concedida.

É o relatório.

■ VOTO

1 - Respeitado entendimento diverso, os argumentos trazidos no Recurso de Apelação são insubsistentes e não merecem acolhimento.

Na sistemática prevista no Código Civil/1916, a prescrição para as ações decorrentes de seguro obrigatório ocorria nos termos indicados pela regra geral, ou seja, em 20 anos dada a ausência de disposição específica para a matéria.

Em consonância a esse entendimento, a Súmula nº 124 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "prescreve em 20 anos a ação do beneficiário, ou do terceiro sub-rogado nos direitos deste, fundada no seguro obrigatório de responsabilidade civil".

Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o lapso prescricional para as ações fundadas em seguro obrigatório passou a ter regra

específica, consoante disposto no art. 206, § 3º, inciso IX, proibindo-se a aplicação da regra geral (art. 205) ou qualquer outro prazo mais vantajoso para os interesses de qualquer uma das partes.

Nesse sentido, participei, com Voto vencedor, do julgamento da Apelação nº 1.184.854-0/2, Relator o Em. Desembargador Pereira Calças: "Ação de cobrança securitária. Cessionário de crédito decorrente de DPVAT. Prescrição. O DPVAT, embora não exija verificação de culpa, é modalidade de seguro de responsabilidade civil e, portanto, aplica-se o prazo prescricional de 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso IX. Sentença mantida. Recurso improvido".

Também nesta linha:

"Seguro obrigatório (DPVA). Cobrança. Aplicação do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso IX, do CC/2002. Prescrição bem decretada. Apelo improvido" (Ap sem Revisão nº 1.148.720-0/5, Rel. Des. Kioitsi Chicuta).

"Seguro Obrigatório. Cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório (DPVAT). Prescrição. Reconhecimento. Aplicação do art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil. Recurso improvido" (Ap sem Revisão nº 1.113.834-0/9, Rel. Des. Andreatta Rizzo).

“Seguro Obrigatório (DPVAT). Ação de Cobrança de Indenização. Beneficiário. Prescrição. Aplicação do art. 206, § 3º, inciso IX, c.c. o art. 2.028 do Código Civil/2002. Reconhecimento. Recurso improvido. Após o advento do Código Civil/2002, o prazo prescricional para as pretensões do beneficiário que envolvam seguro obrigatório (DPVAT) é trienal, por força do seu art. 206, § 3º, inciso IX, c.c. o art. 2.028 do mesmo Código” (Ap sem Revisão nº 1.097.141-00/7, Rel. Des. Norival Oliva).

“Acidente de veículo. Seguro Obrigatório. Prescrição. Ação intentada na vigência do Código Civil/2002. Decurso de menos da metade do prazo prescricional contido na lei anterior. Aplicação da nova lei. Prazo computado a partir da vigência do atual Código Civil. Reduzido pelo Código Civil/2002 o prazo prescricional da pretensão do beneficiário contra o segurador, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, de 20 para 3 anos (art. 206, § 3º, inciso IX), aplica-se o prazo contido na lei nova se na data de sua entrada em vigor ainda não houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O termo inicial do atual prazo deve fluir a partir de 11/1/2003, data de início da vigência do Código Civil, sob pena de aplicação retroativa do novo prazo prescricional” (Ap sem Revisão nº 1.080.403-0/0, Rel. Des. Renato Sartorelli).

A nova regra estabelecida pela lei civil que reduz o prazo deve ser entendida conjuntamente com as regras transitórias, em especial o art. 2.028 do novo Código Civil que dispõe: “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da

metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça proclamou que:

“(…) verifica-se que a orientação desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional nas referidas ações é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, do CC, se na data da entrada em vigor do novo Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, que no sistema do Código Civil/1916 era vintenário, como é o caso dos Autos, conforme consta do Acórdão recorrido. Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento” (STJ, AI nº 1.031.577-RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, decisão monocrática, DJ de 30/5/2008).

“(…) verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem não diverge do entendimento assente nesta Corte no sentido de que o prazo prescricional nas referidas ações é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, do CC. Assinala-se, ainda, que, conforme disposto no art. 2.028 do CC, se na data da entrada em vigor do novo Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, que no sistema anterior era vintenário, aplica-se o prazo estabelecido na lei atual. A contagem do triênio deve ter início na data da vigência do novo Código, janeiro/2003 (…)” (STJ, AI nº 1.033.222-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, decisão monocrática, DJ de 19/6/2008).

“(…) O Acórdão recorrido não merece reforma, pois encontra-se em consonância com o entendimento do STJ quanto à incidência da prescrição trienal ao presente caso. Com efeito, está assentado no STJ o entendimento no sentido de que, não decorrido mais da metade do prazo

prescricional e sendo este inferior ao prazo previsto no Código anterior, o feito será tutelado pelos ditames do novo Código Civil. Segundo os ditames do art. 2.028 do atual Código Civil, quando o prazo prescricional do atual Código for inferior decorrido mais da metade do prazo prescricional, no caso em questão, vintenário estabelecido na Lei antiga quando da entrada em vigor do atual diploma civil em 10/1/2003 aplica-se o prazo estabelecido pelo art. 206, § 3º, inciso IX, qual seja, de três anos (…)” (STJ, REsp nº 1.042.615-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, decisão monocrática, DJ de 21/5/2008).

Assim, se na data da vigência do novo Código Civil, em 11/1/2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, a matéria será regida pelo Código Civil/1916.

E essa não é a hipótese dos Autos.

O acidente de trânsito ocorreu em 7/8/2001, conforme informa o Boletim de Ocorrência de fls. 6-7.

Logo, até a data da vigência do novo Código Civil, havia transcorrido um ano e cinco meses incompletos, portanto menos da metade do prazo estabelecido pela lei revogada.

Conclui-se, em atenção ao disposto no art. 2.028 do Código Civil/2002, que é essa a norma aplicável ao caso, ou seja, a prescrição é trienal.

Por outro lado, insubsistente a alegação da apelante de que o seguro obrigatório não se confunde com o seguro de responsabilidade civil, tratando a matéria de seguro obrigatório, a regra é a indicada no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código de Processo Civil.

A esse respeito:

“O Código Civil/2002 prevê regra específica para o pedido de indenização de seguro obrigatório (Código

Civil/2002, art. 206, § 3º, inciso IX), a desautorizar a incidência da regra geral (*idem*, art. 205).

Não vinga a pretendida distinção entre seguro de dano e de responsabilidade civil. Em se tratando de seguro obrigatório, a prescrição é trienal, contada do sinistro” (TJSP,

28ª Câm., Recurso de Ap sem Revisão nº 1173482-0/3, Rel. Des. Celso Pimentel, v.u, j. 27/5/2008).

Assim, está prescrita a Ação distribuída em 19/6/2006, cujo termo final do prazo trienal se encerrou em 11 de janeiro daquele ano.

Por fim, observo que não houve

nenhuma interrupção ou suspensão do prazo prescricional.

2 - Por tais razões, nega-se provimento ao Recurso de Apelação, mantendo-se o decreto de prescrição da ação.

Oscar Feltrin

Relator

Direito do Consumidor

Prestação de serviço - Mandado de Segurança - Alegação de que o consumidor, mediante prática de fraude, teria pago a menor pelo fornecimento de energia elétrica - Ausência de prova da fraude pelo consumidor - Recurso provido - Ordem concedida - A assinatura do consumidor no Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI serve para registrar a violação no medidor de fornecimento de energia elétrica, mas não constitui, por si só, prova de fraude por parte deste, haja vista que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ademais, não se presta para a cobrança de valores unilateralmente fixados pela concessionária, sob ameaça de corte do fornecimento (TJSP - 29ª Câm. de Direito Privado; Ap com Revisão nº 1.141.902-0/0-Iguape-SP; Rel. Des. Luís de Carvalho; j. 18/6/2008; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos, os Desembargadores desta Turma julgadora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, deram provimento ao Apelo para julgar procedente a Ação e concederam a Ordem, por votação unânime.

Turma Julgadora da 29ª Câmara: Relator: Desembargador Luís de Carvalho. Revisor: Desembargador Pereira Calças. 3º Juiz: Desembargador S. Oscar Feltrin. Juiz Presidente: Desembargador Luís de Carvalho.

São Paulo, 8 de junho de 2008

Luís de Carvalho

Relator

■ RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, julgado

extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do CPC, pela sentença de fls. 106/109, cujo Relatório adoto.

Inconformado, apela o impetrante, sustentando que a existência de direito líquido e certo está no cerceamento de defesa causado pela ameaça de supressão do fornecimento de energia elétrica enquanto não discutido o valor exagerado que lhe foi imposto. Requer a reforma da sentença, para que seja determinado que a concessionária restabeleça o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel e, querendo esta, pelas vias próprias, pleiteie o que lhe convier.

O recurso foi respondido.

É o relatório do essencial.

■ VOTO

O art. 22 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissio-

nárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Ademais, dispõe o art. 6º da Lei nº 8.987, de 13/2/1995, ao cuidar do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Carta da República, que: “Toda a concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato”.

Ressalta-se ser aplicável, ao caso, o Código de Defesa do Consumidor, vez que a relação estabelecida entre a empresa fornecedora de energia elétrica e o usuário é de consumo. O consumidor encontra-se protegido por garantia constitucional, sendo que a lei também resguarda os direitos da concessionária, não autori-

zando, entretanto, arbitrariedade ou abuso de poder.

O Magistrado de Primeiro Grau julgou a Ação extinta sem resolução de mérito por entender não estar presente o direito líquido e certo do impetrante, o que, como se verificou, não é verdade. A Ação deveria ter sido julgada por seu merecimento.

Como a Ação está em condições de ser julgada por esta Casa, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, passo, pois, ao seu julgamento de mérito.

A questão que se discute nesse processo está ligada aos inúmeros casos de adulteração do aparelho medidor do consumo de energia elétrica, com o objetivo de pagar menos do que o consumido e, portanto, o devido às empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica.

A assinatura do apelante no TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade) deixa incontroversa a existência de fraude para pagamento a menor de energia elétrica.

A elaboração desse termo, ainda que observado o disposto no art. 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel, mas sem a necessária perícia do órgão competente vinculado à segurança pública ou órgão metrológico oficial, como estabelece a Resolução da Aneel nº 90/2001, faz prova bastante da irregularidade perpetrada, mas não que a fraude tenha sido cometida pelo ocupante do imóvel, sem embargo de ser ele o beneficiário dela.

Destarte, não há razão para a declaração de nulidade do termo de irregularidade, que se admite como verdadeiro.

O mesmo, todavia, não se pode dizer do valor apurado.

Cumpra à apelada fazer prova da redução não explicada nem justificada

do consumo de energia no período por ela fixado unilateralmente.

Bastava provar o consumo havido antes da adulteração do medidor e o posterior, com a instalação de outro medidor, depois de eliminado o desvio de energia constatado ou a realização de perícia para poder ser atribuída a perpetração de fraude.

Todavia, estabelecer o valor unilateralmente e a seu talante, baseada em ilações sem suporte fático concreto e com fundamento em regras de duvidosa juridicidade, não se pode aceitar. Cabia à concessionária provar que o consumidor fraudou o medidor de consumo de energia elétrica, uma vez que o ônus da respectiva prova incumbe a quem a alega.

Em casos análogos ao *sub judice*, esta Câmara tem assim julgado:

“Prestação de serviço. Ação de Indenização. Alegação de que o consumidor, mediante prática de fraude, teria pagado a menor pelo fornecimento de energia elétrica. Ausência de prova da fraude pelo consumidor. Recurso improvido. A assinatura do consumidor no Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI serve para registrar a violação no medidor de fornecimento de energia elétrica. Mas não constitui, por si só, prova de fraude por parte deste, haja vista que o ônus da prova incumbe a quem a alega. Ademais, não se presta para a cobrança de valores unilateralmente fixados pela concessionária, sob ameaça de corte do fornecimento” (Ap com Revisão nº 1.028.794-0/9).

“Energia elétrica. Fraude no aparelho medidor. Comprovação por Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI subscrito por pessoa responsável pelo imóvel onde instalado. Validade. Valor do consumo estabelecido unilateralmente com base em

ilações, sem suporte fático concreto. Regras jurídicas invocadas pela concessionária de duvidosa juridicidade. Inaceitabilidade. Corte de energia vedado. Possibilidade, todavia, de cobrança do valor devido pelos meios judiciais. Recurso provido, em parte, para julgar improcedente a Ação. O chamado TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade), quando subscrito por pessoa responsável pelo imóvel onde instalado o medidor de energia elétrica adulterado ou fraudado, é válido.

Todavia, inaceitável o valor do débito pretendido pela concessionária relativo ao período em que o consumo de energia foi inferior ao efetivamente utilizado, sem uma base fática concreta e ainda sob invocação de regras de duvidosa juridicidade. Incabível o corte ou a suspensão do fornecimento de energia, sem prejuízo da possibilidade de cobrança pelos meios judiciais do valor efetiva ou presumivelmente devido pelo consumidor responsável pela adulteração do medidor” (Ap com Revisão nº 893.259-0/7).

Viabilizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica até o pagamento do débito, cujo montante foi apurado unilateralmente, caracteriza coação repudiada pelo CDC (arts. 2º, 3º, § 2º, 6º, inciso IV, e 42).

Ademais, o faturamento calculado unilateralmente pela prestadora tomou por base resolução que não se equipara a lei. Nesse aspecto, o ato normativo da agência reguladora exorbita e incide em nulidade ao eleger como uma das alternativas o “maior valor de consumo” em 12 meses (art. 72, inciso IV), acrescido de “custo administrativo” de 30% (*idem*, art. 73). Isso configura a um só tempo manifesto abuso com exagerada

desvantagem para o consumidor (Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso IV, e art. 51, inciso IV), variação unilateral de preço (art. 51, inciso X) e excesso oneroso (*idem*, § 1º, inciso III).

Acrescenta-se que a suspensão do fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de não-pagamento de conta regular.

Indiscutível o direito da concessionária de apurar o furto e de cobrar o valor da energia furtada. O que não se admite é a suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo não-pagamento de quantia estimada mediante cálculos unilaterais.

Em face do exposto, dou provimento ao Apelo para julgar proce-

dente a Ação e conceder a Ordem, para que seja afastada a exigência contida na confissão de dívida assinada pelo apelante e determinado o restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica no imóvel do impetrante.

Luís Camargo Pinto de Carvalho

Relator

Direito Previdenciário

Processual Civil - Ação Rescisória - Pensão Funrural - Termo inicial do benefício - Leis Complementares nºs 11/1971 e 16/1987 - 1 - A Lei Complementar nº 11/1971, ao criar o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, não estabeleceu, expressamente, o termo inicial do benefício nem condicionou o seu deferimento ao prévio requerimento administrativo. Assim, as suas disposições somente podem ser interpretadas no sentido de que o benefício de pensão por morte tem início com o evento morte. 2 - A Lei Complementar nº 16/1973, promulgada em momento posterior, expressamente fixou a data do óbito como termo inicial para pagamento da pensão. 3 - O art. 219 do CPC, que trata dos efeitos da citação, não provoca influência alguma na obrigação da Previdência de pagar o benefício de pensão por morte desde o falecimento do ruralista, apenas eximindo-a de pagar juros de mora, na ausência de prévio requerimento administrativo. 4 - Embargos Infringentes a que se nega provimento (TRF-1ª Região - 1ª Seção; EI na AR nº 2000.01.00.139637-6-DF; Proc nº 92.01233515; Rel. Juíza Federal convocada Simone dos Santos Lemos Fernandes; j. 29/1/2008; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do Voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Seção do TRF da 1ª Região.

Brasília, 29 de janeiro de 2008

Simone dos Santos Lemos Fernandes

Relatora convocada

■ RELATÓRIO

A Exma. Sra. Juíza Federal convocada Simone dos Santos Lemos Fernandes (Relatora): trata-se de Recurso de Embargos Infringentes interposto pelo INSS em face de Acórdão (fls. 67-68) não-unânime, proferido por esta 1ª seção, que julgou procedente esta Ação Rescisória e, conseqüentemente, julgou procedente

o pedido veiculado na Ação Ordinária originária.

Alega o embargante (fls. 71/77), em síntese, que deve ser prestigiado o Voto vencido do Em. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, que, reconhecendo a existência, na época da prolação do Acórdão rescindendo, de divergência jurisprudencial a respeito do tema, reconheceu a presença do óbice existente na Súmula nº 343 do Eg. Supremo Tribunal Federal, inadmitindo esta Ação.

Contra-razões às fls. 82-83, na qual observado que o Eg. STJ, na época da prolação do Acórdão rescindendo, já considerava revogada a Súmula nº 197 do extinto TFR, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial impeditiva da admissão desta Ação.

É o relatório.

■ VOTO

A Exma. Sra. Juíza Federal convocada Simone dos Santos Lemos Fernandes (Relatora): presentes os pressupostos gerais e específicos de admissibilidade, conheço destes Embargos Infringentes.

A controvérsia cinge-se em determinar se, na época da prolação do Acórdão rescindendo, havia ou não divergência jurisprudencial apta a instar a aplicação da Súmula nº 393 do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Eis um breve relato dos fatos que importam para essa verificação. A autora requereu, na Ação Ordinária nº 441/1990, o reconhecimento de seu direito à percepção de pensão por morte de seu marido, falecido em 4/8/1972, na vigência

da Lei Complementar nº 11/1971, pleiteando o pagamento das parcelas devidas desde o óbito. O I. Magistrado condutor do feito, em março/1991, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo à autora o direito à percepção das parcelas devidas a partir da citação, ante a inexistência de pleito administrativo, fixando o valor do benefício em um salário mínimo, por força do § 5º do art. 201 da Constituição Federal/1988. O INSS apelou, tendo a Eg. 1ª Turma desta Corte dado provimento parcial ao Apelo, em dezembro/1991, para fixação do benefício em 50% do salário mínimo, ao entendimento de que o art. 201, § 5º, da CF/1988 não era auto-aplicável.

Observo, de antemão, que a matéria relativa ao termo inicial do benefício de pensão por morte de rurícola, na vigência das Leis Complementares nºs 11/1971 e 16/1973, encontra-se calcada na Súmula nº 193 do extinto Tribunal Federal de Recursos, assim redigida:

“A pensão por morte do trabalhador rural, ocorrida após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 11/1971, não requerida na via administrativa, é devida a partir da citação.”

Essa Súmula foi editada em 21/12/1985, tendo por referência os arts. 219 e 263 do CPC e julgamentos convergentes das diversas Turmas que integravam a antiga 1ª Seção daquela Corte.

Ocorre que, na época da prolação do Acórdão rescindendo, em meados de 1991, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já havia, em diversos julgados, reconhecido a inaplicabilidade desse verbete sumular, ao entendimento de

que os dispositivos processuais indicados não veiculavam qualquer norma impeditiva da percepção de prestações anteriores ao ajuizamento, restringindo-se a regular os efeitos do ato citatório no processo, entre os quais se inclui a constituição do devedor em mora. Assim, essa Corte passou a compreender que os títulos judiciais prolatados em conformidade com a indicada Súmula violavam literal disposição de lei, qual seja a do art. 8º da Lei Complementar nº 16/1973, rescindindo-os em inúmeras ações rescisórias ajuizadas. Confira-se:

“Previdenciário. Viúva de trabalhador rural. Pensão. Ação Rescisória. Acórdão que confirmou sentença pela qual foram negadas as prestações vencidas antes da citação. Decisão que violou a norma do art. 8º da Lei Complementar nº 16/1973, não podendo prevalecer. Procedência da ação” (AR nº 187-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 1ª Seção em 4/12/1990).

“Previdenciário. Viúva de trabalhador rural. Pensão. Ação Rescisória. Acórdão que reformou sentença pela qual haviam sido concedidas as prestações vencidas desde o óbito do trabalhador rural. Violação da literal disposição do art. 8º da Lei Complementar nº 16/1973. Hipótese em que a referida decisão não pode prevalecer. Procedência da ação” (AR nº 68-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 1ª Seção em 4/12/1990).

“Processual Civil. Ação Rescisória. Acórdão que, desbordando dos limites da apelação (*tantum devolutum quantum appellatum*), reformou parcialmente a sentença, para excluir de seus efeitos as parcelas do benefício previdenciário anteriores à citação. Hipótese em que se confi-

gura violação a literal disposição de lei (art. 485, inciso V, do CPC), autorizando a pretendida rescisão. Procedência da ação” (AR nº 107-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 1ª Seção em 4/12/1990).

“Previdenciário. Viúva de trabalhador rural. Pensão. Ação Rescisória. Acórdão que confirmou sentença pela qual foram negadas as prestações vencidas antes da citação. Decisão que violou a norma do art. 8º da Lei Complementar nº 16/1973, não podendo prevalecer. Procedência da ação” (AR nº 42-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 1ª Seção em 11/6/1991).

Nesses primeiros julgamentos, nos quais a relatoria ficou a cargo do I. Ministro Ilmar Galvão, destaco, de seu voto, as seguintes passagens:

“Torna-se forçoso admitir que a orientação jurisprudencial consubstanciada na Súmula nº 197 do extinto TFR carece de suporte legal, não havendo sentido jurídico nem lógico para a regra nela contida que, na prática, estabeleceu uma indevida limitação à norma do art. 8º da Lei Complementar nº 16/1973. (...) A circunstância de tratar-se de decisão calcada em súmula, por outro lado, não a reveste de imunidade à rescisão, já que, conquanto reflita orientação que há de assentar-se por ampla maioria dos membros da extinta Corte, traduzindo a jurisprudência dominante desta, não poderia ser objeto de absoluta observância, sob pena não somente de limitação violenta à liberdade de julgar, mas também de emprestar-se ao verbete mais imperatividade do que aos textos legais, quando não, aos próprios textos constitucionais, suscetíveis de interpretações diferentes e divergentes.”

Encontramos ainda, na época da prolação do Acórdão rescindendo,

os seguintes julgados, nesse mesmo sentido:

“Previdenciário. Ação Rescisória. Art. 485, inciso V, do CPC. Arts. 2º e 8º da Lei Complementar nº 16/1973, art. 219 do CPC. Súmula nº 197 do TRF. Revogação. 1 - O art. 2º da Lei Complementar nº 16/1973 cura de ‘representação dos beneficiários do Prorural perante a autarquia previdenciária’. Não exige qualquer requerimento administrativo por parte do beneficiário. Assim, a pensão é devida, em princípio, desde a ocorrência do óbito [art. 8º da Lei Complementar nº 16/1973]. Houve, pois, violação literal de disposição de lei [CPC, art. 485, inciso V]. 2 - O art. 219 do CPC, invocado mais de uma vez nas referências que se cristalizaram no verbete nº 197 de Súmula do extinto TFR, abriga duas espécies de efeitos advindos da citação: efeitos processuais e efeitos materiais. No caso da mora (efeito material), não existe qualquer influência na obrigação da Previdência de pagar o benefício desde o falecimento do rurícola. O que a Previdência não está obrigada é arcar com os juros de mora. Em decorrência, revogada fica a Súmula nº 197 do extinto TFR. 3 - Procedência do pedido. Acórdão rescindido. Decisão reformada para, no juízo rescisório, condenar o réu a pagar à autora o que for apurado, monetariamente corrigido, desde o óbito. Honorários, à base de 10% sobre o valor conseguido” (AR nº 186-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 1ª Seção em 28/11/1989).

“Ação Rescisória. Depósito. O autor, amparado pela Assistência Judiciária, embora o depósito [CPC, art. 488, inciso II] não configure custas ou despesas processuais, está dispen-

sado de recolhê-lo. Caso contrário, seria afetado o mandamento constitucional de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Ação julgada procedente” (AR nº 43-SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 1ª Seção em 10/4/1990).

Este último julgamento se refere ao mesmo tema ora examinado, a despeito de a ementa do Acórdão prolatado não ter sido suficientemente clara. O I. Relator, Ministro Vicente Cernicchiaro, manifestando-se sobre o óbice veiculado na Súmula nº 343 do Eg. Supremo Tribunal Federal, fez questão de se posicionar a respeito da impossibilidade de aplicação desse verbete para casos em que um enunciado de súmula se opõe à literal disposição normativa. “Nesse caso, a hipótese não repete a anterior, cuja extensão, entenda-se, encontra limite na própria divergência, sendo razoável qualquer dos entendimentos e tendo por objeto a mesma norma. Diferente, no entanto, se afronta a própria lei. É o que ocorre no caso em apreciação”. O pedido formulado na Ação Rescisória foi julgado procedente para reconhecer à autora o direito de perceber a pensão desde a data do óbito.

Assim, entendo que o voto condutor do Acórdão embargado não está a merecer reparos, especificamente no que toca à divergência. De fato, a Lei Complementar nº 11/1971, ao criar o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, não estabeleceu, expressamente, o termo inicial do benefício nem condicionou o seu deferimento ao prévio requerimento administrativo. Assim, suas disposições devem ser interpretadas no sen-

tido de que o benefício de pensão por morte tem início com o evento morte. A Lei Complementar nº 16/1973, promulgada em momento posterior, expressamente fixou a data do óbito como termo inicial para pagamento da pensão. Assim, a decisão rescindida, na ótica do STJ, aplicou mal os dispositivos questionados, motivo pelo qual deve ser rescindida.

Assim, nego provimento a estes Embargos Infringentes.

É como voto.

Simone dos Santos Lemos Fernandes

Relatora convocada

■ VOTO-VISTA

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves: trata-se de Embargos Infringentes opostos pelo INSS, contra v. Acórdão da 1ª Seção desta Corte, que, por maioria, vencidos os Ems. Desembargadores Federais Carlos Moreira Alves, Carlos Olavo e Assusete Magalhães, julgou procedente a Ação Rescisória.

Iniciado o julgamento dos Embargos Infringentes no dia 28/8/2007, a Em. Relatora, Juíza Federal convocada Simone dos Santos Lemos Fernandes, negou-lhes provimento, no que foi acompanhada pelo I. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira.

Pedi vista para melhor examinar a questão, e passo a proferir o meu Voto.

A autora requereu o benefício de pensão por morte em razão do falecimento do seu marido, ocorrido aos 4/8/1972. O Em. Relator reconheceu que a suplicante tinha direito ao benefício a partir de agosto/1977, deferindo o benefício a contar de agosto/

1985, levando em consideração a postulação inicial. Os votos vencidos concediam o benefício a partir da citação, com fundamento na Súmula nº 343 do STF.

A Lei Complementar nº 11/1971 instituiu o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, sem esclarecer se o benefício seria devido a partir do óbito ou a partir do requerimento administrativo, *verbis*:

“Art. 2º - O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

(...)

3 - pensão;

(...)”

A Lei Complementar nº 16/1973, em seu art. 8º, eliminou a dúvida até então existente, estabelecendo que o benefício de pensão por morte de trabalhador rural seria devido a partir da data do óbito, *verbis*:

“Art. 8º - São fixadas como datas em que passam a ser devidas as mensalidades relativas aos benefícios de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 11, de 25/5/1971, a da entrada do requerimento para a aposentadoria por velhice, a do respectivo laudo médico no que respeita à aposentadoria por invalidez, e aquela da ocorrência do óbito, quanto à pensão.”

Não obstante, a Súmula nº 197 do ex-TFR, editada em 1985, estabeleceu o seguinte:

“A pensão por morte de trabalhador rural, ocorrida após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 11/1971, não requerida na via administrativa, é devida a partir da citação.”

O óbito do ex-segurado ocorreu em 1972, na vigência da Lei Complementar nº 11/1971 e antes da edição da Lei Complementar nº 16/1973.

A Súmula nº 197 do ex-TFR, editada no ano de 1985, estabeleceu restrição quanto ao termo inicial do benefício de pensão por morte, em evidente afronta à Lei Complementar nº 16/1973.

No entanto, tenho que não se aplica à hipótese dos Autos o disposto na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.”

A decisão rescindenda não se baseou em interpretação controvertida nos Tribunais, uma vez que, à época da prolação do Acórdão rescindendo (dezembro/1991), a matéria referente à aplicação da Súmula nº 197 do ex-TFR já estava pacificada no STJ, que já havia proferido diversos julgamentos no sentido de não se aplicar o referido dispositivo sumular por violação à norma contida no art. 8º da Lei Complementar nº 16/1973, que dispunha como termo inicial do benefício de pensão por morte a data do óbito do ex-segurado.

Superada a questão relativa à divergência jurisprudencial, não merecem reparos os votos vencedores.

Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. STJ:

“Previdenciário. Viúva de trabalhador rural. Pensão. Ação Rescisória. Acórdão que confirmou sentença pela qual foram negadas as prestações vencidas antes da citação. Decisão que violou a norma do art. 8º da Lei Complementar nº 16/1973, não podendo prevalecer. Procedência da ação” (AR nº 42-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Seção, DJ de 24/8/1992, p. 12968).

“Previdenciário. Viúva de trabalhador rural. Pensão. Ação Rescisória. Acórdão que reformou sentença pela qual haviam sido concedidas as prestações vencidas desde o óbito do trabalhador rural. Violação da literal disposição do art. 8º da Lei Complementar nº 16/1973. Hipótese em que a referida decisão não pode prevalecer. Procedência da ação (AR nº 68-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Seção, DJ de 4/3/1991, p. 1956).

Com essas considerações, acompanho o Voto da Em. Relatora.

É o meu voto.

■ VOTO VOGAL

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves: vou também acompanhar a Em. Relatora pela circunstância de que, como esclareceu o Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, em seu Voto-Vista, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, em casos idênticos ao presente, tem entendido que é causa de rescindibilidade da sentença ou do Acórdão, por ofensa a literal disposição de lei, o Princípio anunciado na Súmula nº 197 da jurisprudência predominante no extinto Tribunal Federal de Recursos. Embora, portanto, considere eu que se trata de questão relativa à interpretação de normas legais e não propriamente de ofensa à literal disposição de lei, se outro é o entendimento já sufragado reiteradamente pela Corte Superior, eu, à luz desse entendimento, faço a ressalva do meu ponto de vista em sentido contrário, mas acompanho, no caso, a Em. Relatora.

É como voto.



Direito Tributário

01 CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - VÍCIO - NULIDADE

Tributário - Execução fiscal - Contribuição social - Vício formal da CDA - Extinção da Execução por iliquidez do título executivo.

1 - A execução fiscal deverá ser fundamentada com a Certidão da Dívida Ativa que apresente os requisitos para sua validade previstos no art. 2º, §§ 2º e 5º, incisos II e IV, da Lei nº 6.830/1980. 2 - A Certidão da Dívida Ativa será nula se não apresentar os requisitos exigidos pelo art. 202, inciso II, do CTN. Caso em que não consta na CDA referência a juros moratórios e correção monetária. 3 - Remessa Oficial improvida.

(TRF-5ª Região - 4ª T.; Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 2008.05.99.001149-6-SE; Rel. Des. Federal convocado Ivan Lira de Carvalho; j. 19/8/2008; v.u.)

02 IMPOSTO DE RENDA - AUTUAÇÃO ILEGÍTIMA

Tributário - Imposto de Renda Pessoa Física - Autuação - Glosa de valores - Recibos de despesas odontológicas tidos por inidôneos pelo Fisco - Ausência da prova da não-realização do serviço constante dos recibos - Indício afastado pelos documentos constantes dos Autos - Ilegitimidade da autuação.

1 - O Fisco, para glosar as despesas odontológicas deduzidas pelo autor e, conseqüentemente, autuá-lo e cons-

tituir o crédito tributário, fundamentou-se tão-somente no fato da existência da emissão de recibos sem a efetiva contraprestação dos serviços pelo mesmo profissional de saúde e outros contribuintes, afirmando serem inidôneos aqueles apresentados pelo recorrido, sem, no entanto, apresentar provas da ausência da realização dos serviços. 2 - Supor que um fato tenha ocorrido ou que sua materialidade tenha sido efetivada não é o mesmo que exibir a prova concreta de sua existência, mediante prova direta. 3 - A aplicação de presunções e indícios no Direito Tributário deve ser feita com especial cautela, tendo em vista que, ao fazê-la, afasta-se da segurança e certeza jurídicas, que respaldam os Princípios da Legalidade e da Tipicidade preponderantes do Direito Tributário. 4 - Não demonstrando a Fazenda Nacional a ausência da prestação dos serviços odontológicos, objeto do recibo utilizado pelo contribuinte para efetuar a dedução em sua declaração de rendimentos, e a existência de cópias de fichas de tratamento que fazem parte do processo administrativo fiscal e das demais informações constantes de documentos juntados aos Autos, há que ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido do autor. 5 - Apelação e Remessa Oficial improvidas.

(TRF-1ª Região - 8ª T.; ACi nº 1999.34.00.000163-0-DF; Rel. Juiz Federal convocado Cleberson José Rocha; j. 5/8/2008; v.u.)

03 PERÍCIA CONTÁBIL - EXECUÇÃO FISCAL - PREVALÊNCIA

Embargos à Execução Fiscal - Arbitra-

mento - Excepcionalidade - Prevalcimento da perícia contábil.

O arbitramento é meio previsto legalmente para a autoridade fiscal apurar o valor do tributo quando o sujeito passivo se omite em fornecer a documentação necessária ou a mesma apresenta irregularidades insanáveis. Essa técnica de lançamento, no entanto, deve observar os pressupostos inseridos no art. 148 do CTN. Concluindo a perícia que os registros contábeis da empresa dão condições de demonstrar o montante dos salários pagos aos empregados e os demais custos da obra, não se pode manter a aferição indireta realizada, que se consubstancia em medida extrema e excepcional.

(TRF-4ª Região - 1ª T.; Ap em ReeNec nº 1999.72.07.003122-0-SC; Rel. Des. Federal Vilson Darós; j. 3/9/2008; v.u.)

Direito Processual Penal

04 FURTO - AUSÊNCIA DE PROVA

Furto qualificado - Sentença que julgou procedente a denúncia - Recurso de Apelação em que se postula a absolvição sob a alegação de ausência de provas.

Palavra da vítima insuficiente para sustentar o decreto condenatório. Art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Recurso provido.

(TJSP - 7ª Câmara. B do 4º Grupo da Seção Criminal; Ap nº 1.135.339.3/1-0000-000-Olimpia-SP; Rel. Des. Marcello do Amaral Perino; j. 17/4/2008; v.u.)

05 INSTRUÇÃO CRIMINAL - EXCESSO DE PRAZO

Habeas Corpus - Tráfico - Excesso de prazo - Concurso de pessoas - Extensão do benefício.

A excessiva demora na conclusão da instrução criminal de acusado preso configura constrangimento ilegal e não encontra amparo no Princípio da Razoabilidade. Deve ser concedida a liberdade ao paciente quando reconhecido o excesso global de prazo aos demais acusados, nos termos do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal. Ordem concedida.

(TJGO - 1ª Câm. Criminal; HC nº 2008004355 090-Anápolis-GO; Rel. Des. Jamil Pereira de Macedo; j. 28/2/2008; v.u.)

06 POSSE DE ARMA E MUNIÇÃO - ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS

Processo Penal - Habeas Corpus - Posse de arma e munições - Nova redação dos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento - Abolitio criminis temporalis - Concessão parcial da Ordem - Constrangimento ilegal somente no que toca ao delito previsto no art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003.

1 - Não há que se confundir posse de arma de fogo com porte de arma de fogo. A posse consiste em manter, no interior de sua residência ou local de trabalho, arma de fogo. Já o porte pressupõe que o referido artefato esteja fora da residência ou do trabalho. 2 - Os prazos a que se referem os arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento somente alcançam os possuidores de arma de fogo. 3 - A nova

redação do art. 30, dada pela Lei nº 11.706/2003, faz referência expressa, tão-somente, às armas de uso permitido, restando excluídas aquelas de uso restrito. 4 - Ordem parcialmente concedida para determinar o trancamento da Ação Penal instaurada contra o paciente somente no que toca ao delito previsto no art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003, devendo prosseguir com relação ao art. 16, caput e parágrafo único, do mesmo diploma legal. (TJDFT-2ª T. Criminal; HC nº 20080020120122-Ceilândia-DF; Rel. Des. Silvanio Barbosa dos Santos; j. 18/9/2008; v.u.)

Direito Processual Civil

07 AUXÍLIO SUPLEMENTAR - SUBSTITUIÇÃO PELO AUXÍLIO-ACIDENTE

Apelação Cível - Ação de Revisão de Benefício Previdenciário - Substituição do auxílio suplementar pelo auxílio-acidente - Possibilidade.

Benefício concedido sob a égide da legislação pretérita. Incidência da lei nova mais benéfica. Aplicação imediata e geral. Obrigação de natureza continuada. Direito ao cálculo do benefício no valor que a lei lhe atribua. Observância do Princípio da Isonomia. Violação ao ato jurídico perfeito e ao Princípio da Irretroatividade da Lei. Art. 5º, inciso XXXVI, da CF. Inocorrência. Requerimento de isenção do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Impossibilidade. Autarquia que está dispensada do pagamento prévio das despesas processuais, mas que deve efetuar o devido pagamento ao final, se vencida. Honorários advocatícios corretamente fixados na sentença singular. Condenação mantida. Juros

moratórios. Fixação em 1% ao mês, a partir da citação. Decisão escorreita. Recurso desprovido.

(TJPR - 7ª Câm. Cível; ACi nº 349174-9-Francisco Beltrão-PR; Rel. Juíza convocada Dilmar Helena Kessler; j. 21/10/2008; v.u.)

08 INVENTÁRIO - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - PRESCRIÇÃO

Civil e Processo Civil - Habilitação de crédito em inventário - Reserva de bens - Prescrição para cobrança.

A medida de reserva de bens em inventário não tem como pressuposto a liquidez e certeza do título em que se funda o pedido de pagamento regulado no art. 1.017 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo bastante que a dívida conste de documento capaz de constituir começo de prova. O novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) reduziu para três anos o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, nos termos do seu art. 206, § 3º, incisos IV e VIII. À falta de um dos requisitos previstos no art. 2.028 do Código Civil em vigor, que regula a incidência dos prazos iniciados na vigência da lei revogada (Código Civil/1916), quando reduzidos, aplica-se a regra de prescrição estabelecida na lei nova, a partir de sua vigência, em obséquio dos Princípios da Segurança Jurídica, do Direito Adquirido e da Irretroatividade Legal. O Código de Processo Civil, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 11.280, de 16/2/2006, estabelece que o Juiz pronuncie, de ofício, a prescrição (§ 5º do art. 219). Dá-se provimento ao Recurso.

(TJMG-4ª Câm. Cível; ACi nº 1.0024.07.425439-2/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Almeida Melo; j. 29/5/2008; v.u.)

09 CITAÇÃO - LEGALIDADE - AGRAVO INFUNDADO - MULTA

Citação - Execução - Regência.

A discussão sobre a necessidade ou não de haver nova citação para a seqüência de execução contra a Fazenda, considerada a insuficiência de depósito realizado, cinge-se ao campo estritamente legal.

AGRAVO. Art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Multa. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

(STF - 1ª T.; AgRg no AI nº 502.326-5-SP; Rel. Min. Marco Aurélio; j. 26/8/2008; v.u.)

Direito Previdenciário

10 RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - PARCELAS RETROATIVAS

Aposentadoria por idade - Trabalhador rural - Implemento dos requisitos desde o primeiro requerimento administrativo - Parcelas vencidas.

Se restar comprovado que o segurado já implementara os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, por ocasião do primeiro requerimento administrativo formulado, são devidas as parcelas vencidas desde então, ainda que a Administração somente tenha concedido o benefício quando do segundo requerimento. Hipótese em que houve falha do INSS, consistente em interpretação errônea do depoimento pessoal do autor e em omissão de diligências simples e necessárias

à verificação dos requisitos para a concessão do benefício.

CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção. Justiça Federal. O INSS é isento do pagamento das custas processuais quando a demanda é ajuizada na Justiça Federal, por força do art. 4º da Lei nº 9.289/1996 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/1993.

(TRF-4ª Região - 5ª T.; ACi nº 2006.70.01.001664-1-PR; Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti; j. 13/5/2008; v.u.)

Direito do Consumidor

11 AUXÍLIO - FUNERAL - RECUSA DE PAGAMENTO

Direito Civil - Obrigações - Contrato de seguro - Auxílio-funeral - Recusa de pagamento - Procedência em 1º Grau - Insurgência da seguradora - Prescrição ânua - Inocorrência - Relações civis, comerciais e consumeristas - Prazos prescricionais diferenciados - Conflito de normas - Código Civil e CDC - Princípio da Especialidade - Aplicação do CDC - Prazo quinquenal - Pagamento indevido - Afastamento - Previsão contratual expressa - Valor devido - Sentença mantida - Recurso desprovido.

As relações jurídicas civis, comerciais e consumeristas possuem prazos prescricionais distintos em atenção aos objetivos teleológicos das respectivas legislações. Ocorrendo conflito entre as normas civis e consumeristas, aplicam-se as últimas, de natureza especial e que possuem primazia sobre as primeiras. Havendo expressa previsão no contrato para o pagamento de seguro-funeral, a indenização não pode ser negada pelo descumprimento de exigência não pactuada entre as partes.

(TJSC - 4ª Câm. de Direito Civil; ACi nº 2008.044078-9-Curitiba-SC; Rel. Des. Monteiro Rocha; j. 6/11/2008; v.u.)

12 ENERGIA ELÉTRICA - DEMORA NA RELIGAÇÃO - INDENIZAÇÃO

Direito do Consumidor - Responsabilidade civil objetiva - Concessionária fornecedora de energia elétrica - Defeito no serviço - Interrupção no fornecimento da energia - Furto dos fios entre o poste e o relógio marcador - Demora injustificada na religação - Teoria do Risco do Empreendimento - Danos morais.

A concessionária ré, apelante, deverá suportar os danos sofridos pela autora, isto porque o nexo causal vinculado à falta de cuidado da empresa que procedeu ao restabelecimento imediato da energia elétrica, interrompido em virtude do furto, por terceiros, dos fios de ligação entre o poste da rede elétrica e o relógio marcador na entrada da residência da autora. Conquanto a causa da interrupção tenha sido a ação ilícita de terceiro, houve a falha na prestação dos serviços, agravada pela demora injustificável de oito dias para o restabelecimento dos serviços interrompidos. Prova do desrespeito da fornecedora dos serviços para com a consumidora. Não obstante tenha a ré efetuado o restabelecimento do fornecimento, o fato é que com a falha do serviço prejudicou a consumidora, privando-a do fornecimento de serviço essencial. O valor dos danos morais fixado na sentença, R\$ 4.000,00, é razoável, no caso concreto, tendo sido arbitrado segundo o Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade, pelo que deve ser mantido. Recurso a que se nega seguimento.

(TJRJ - 3ª Câm. Cível; ACi nº 2008.001.56916-RJ; Rel. Des. Mario Assis Gonçalves; j. 15/12/2008; Decisão monocrática)

13 VÍCIO REDIBITÓRIO - AUTOMÓVEL - INDENIZAÇÃO

Automóvel 0 km que apresentou problemas técnicos - Ação Ordinária para substituição do produto c.c. Danos Morais.

Processo julgado extinto sem julgamento do mérito, por ter entendido o Juiz *a quo* que, uma vez reparado o defeito no veículo, perdeu o autor o interesse de agir, condenando-o, ainda, em custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Independentemente do posterior reparo, não se exclui o direito do autor à indenização por todo o dissabor e frustração que sofreu. Dá-se parcial provimento ao Recurso do consumidor, com sucumbência recíproca, pois aplica-se plenamente o CDC, com inafastável inversão do ônus probatório e inegável reconhecimento da condição real de hipossuficiente.

(TJSP - 27ª Câm. de Direito Privado; Ap com Revisão nº 1.071.784-0/6-Limeira-SP; Rel. Des. Campos Petroni; j. 25/11/2008; v.u.)

Direito Comercial

14 DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO

Civil - Comercial - Ação de Responsabilidade Solidária e Ilimitada - Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada - Dissolução irregular - Falência - Bens - Débitos - Terceiros - Desprovimento.

1 - Sendo a sociedade comercial dissolvida irregularmente, os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelo pagamento de todas as obrigações assumidas com terceiros, em nome da pessoa jurídica. 2 - A despeito de possuir personalidade e patrimônio distinto da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, cujo quadro social integra, o sócio-gerente que, agindo de forma ilegal, encerra as atividades da empresa em desconformidade com o legalmente exigido, torna-se solidariamente responsável pelas obrigações contraídas em nome da empresa, sem qualquer limitação, devendo seu patrimônio pessoal responder pela satisfação das obrigações sociais. 3 - A responsabilização do sócio-gerente de sociedade por cotas de responsabilidade limitada pelas obrigações sociais deve ser promovida em sede de ação cognitiva, sujeita ao procedimento comum ordinário, não dependendo nem estando condicionada a qualquer medida destinada ao afastamento da personalidade jurídica da empresa, pois o seu objeto já alcança a desconsideração do manto protetor derivado da personalidade da pessoa jurídica e viabiliza o alcance dos bens particulares do sócio. 4 - O art. 20, § 4º, do CPC estabelece que os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz. Todavia, apesar da discricionariedade, devem-se levar em consideração o valor patrimonial discutido na lide, a dedicação e o tempo dedicados pelo Advogado no patrocínio da causa, dentre outros fatores. 5 - Apelo da ré improvido. Recurso da autora provido.

(TJDFT - 3ª T. Cível; ACi nº 2000.011.042275-9-Brasília-DF; Rel. Des. Arnaldo Camanho; j. 20/8/2008; v.u.)

15 LETRA DE CÂMBIO SEM ACEITE - PROTESTO INDEVIDO

Ação Anulatória - Inexistência de aceite - Abuso de direito - Efeitos extralegais.

Não tendo o sacado aceitado a letra de câmbio, inexistente obrigação cambial, cujo protesto por falta de pagamento configurou abuso de direito, já que seu objetivo era constranger, pelos denominados efeitos extralegais do protesto, o pagamento da cambial. Apelo improvido.

(TJRS - 19ª Câm. Cível; ACi nº 7002370-9850-Pelotas-RS; Rel. Des. Guinther Spode; j. 8/7/2008; v.u.)

16 USO DE MARCA - REGISTRO NO INPI - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL

Apelação - Uso indevido de marca - Prioridade no registro - INPI - Danos morais - Inexistência.

1 - No conflito entre nome e/ou marca de titulares que exploram o mesmo ramo de atividade, prevalece o direito daquele que demonstre ter primeiro efetuado o registro no órgão competente. Aplicação do Princípio da Anterioridade. 2 - Caso não haja o conflito quanto ao ramo econômico, nem potencialidade de repercussão, prevalece o Princípio da Especificidade. 3 - Não comprovado fato ensejador de mácula ao bom nome da autora perante o mercado, que decorresse da conduta da ré, descabe a condenação desta à reparação moral. 4 - Recurso conhecido e desprovido.

(TJRJ - 3ª Câm. Cível; ACi nº 2008.001.07702-Rio de Janeiro-RJ; Rel. Des. Ricardo Couto de Castro; j. 26/8/2008; v.u.)

Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho

Tabela única para atualização de débitos trabalhistas até 30/4/2009 - para 1º/5/2009*

| | 1966 | 1967 | 1968 | 1969 | 1970 | 1971 | 1972 | 1973 | 1974 |
|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| JAN. | - | 0,000866846 | 0,707091719 | 0,565258908 | 0,475408723 | 0,398627872 | 0,327290957 | 0,284136418 | 0,249761559 |
| FEV. | - | 0,000866846 | 0,707091719 | 0,565258908 | 0,475408723 | 0,398627872 | 0,327290957 | 0,284136418 | 0,249761559 |
| MAR. | - | 0,866845534 | 0,707091719 | 0,565258908 | 0,475408723 | 0,398627872 | 0,327290957 | 0,284136418 | 0,249761559 |
| ABR. | - | 0,817264836 | 0,675074566 | 0,537968000 | 0,450737354 | 0,382501123 | 0,315567670 | 0,275126041 | 0,240483517 |
| MAIO | - | 0,817264836 | 0,675074566 | 0,537968000 | 0,450737354 | 0,382501123 | 0,315567670 | 0,275126041 | 0,240483517 |
| JUN. | - | 0,817264836 | 0,675074566 | 0,537968000 | 0,450737354 | 0,382501123 | 0,315567670 | 0,275126041 | 0,240483517 |
| JUL. | - | 0,769182074 | 0,627501766 | 0,516298218 | 0,435801656 | 0,365546357 | 0,300864605 | 0,265638423 | 0,224202730 |
| AGO. | - | 0,769182074 | 0,627501766 | 0,516298218 | 0,435801656 | 0,365546357 | 0,300864605 | 0,265638423 | 0,224202730 |
| SET. | - | 0,769182074 | 0,627501766 | 0,516298218 | 0,435801656 | 0,365546357 | 0,300864605 | 0,265638423 | 0,224202730 |
| OUT. | 0,000931857 | 0,735438811 | 0,594343593 | 0,504403549 | 0,422902115 | 0,343518909 | 0,292049266 | 0,258567855 | 0,197567429 |
| NOV. | 0,000931857 | 0,735438811 | 0,594343593 | 0,504403549 | 0,422902115 | 0,343518909 | 0,292049266 | 0,258567855 | 0,197567429 |
| DEZ. | 0,000931857 | 0,735438811 | 0,594343593 | 0,504403549 | 0,422902115 | 0,343518909 | 0,292049266 | 0,258567855 | 0,197567429 |
| | 1975 | 1976 | 1977 | 1978 | 1979 | 1980 | 1981 | 1982 | 1983 |
| JAN. | 0,188570108 | 0,150954113 | 0,109586779 | 0,084454827 | 0,061587465 | 0,041256129 | 0,027252851 | 0,013842435 | 0,006914022 |
| FEV. | 0,188570108 | 0,150954113 | 0,109586779 | 0,084454827 | 0,061587465 | 0,041256129 | 0,027252851 | 0,013842435 | 0,006914022 |
| MAR. | 0,188570108 | 0,150954113 | 0,109586779 | 0,084454827 | 0,061587465 | 0,041256129 | 0,027252851 | 0,013842435 | 0,006914022 |
| ABR. | 0,179342078 | 0,141497762 | 0,103297175 | 0,078801226 | 0,057425151 | 0,036818259 | 0,022926607 | 0,011957615 | 0,005608336 |
| MAIO | 0,179342078 | 0,141497762 | 0,103297175 | 0,078801226 | 0,057425151 | 0,036818259 | 0,022926607 | 0,011957615 | 0,005608336 |
| JUN. | 0,179342078 | 0,141497762 | 0,103297175 | 0,078801226 | 0,057425151 | 0,036818259 | 0,022926607 | 0,011957615 | 0,005608336 |
| JUL. | 0,168767260 | 0,130185236 | 0,094138485 | 0,072128319 | 0,051594877 | 0,033272409 | 0,019249621 | 0,010183268 | 0,004419417 |
| AGO. | 0,168767260 | 0,130185236 | 0,094138485 | 0,072128319 | 0,051594877 | 0,033272409 | 0,019249621 | 0,010183268 | 0,004419417 |
| SET. | 0,168767260 | 0,130185236 | 0,094138485 | 0,072128319 | 0,051594877 | 0,033272409 | 0,019249621 | 0,010183268 | 0,004419417 |
| OUT. | 0,160130465 | 0,119568539 | 0,088607948 | 0,066361681 | 0,046935751 | 0,030331063 | 0,016238865 | 0,008391001 | 0,003412673 |
| NOV. | 0,160130465 | 0,119568539 | 0,088607948 | 0,066361681 | 0,046935751 | 0,030331063 | 0,016238865 | 0,008391001 | 0,003412673 |
| DEZ. | 0,160130465 | 0,119568539 | 0,088607948 | 0,066361681 | 0,046935751 | 0,030331063 | 0,016238865 | 0,008391001 | 0,003412673 |

* TR prefixada de 1º/4/2009 a 1º/5/2009 (Banco Central): 0,04540%.

| | 1984 | 1985 | 1986 | 1987 | 1988 | 1989 | 1990 | 1991 | 1992 |
|------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| JAN. | 0,002667144 | 0,000823762 | 0,000251422 | 0,154862814 | 0,033721232 | 0,003262437 | 0,182500883 | 0,014516674 | 0,002772729 |
| FEV. | 0,002667144 | 0,000823762 | 0,000216314 | 0,132576674 | 0,028942780 | 2,666261216 | 0,116905312 | 0,012075713 | 0,002209698 |
| MAR. | 0,002667144 | 0,000823762 | 0,189151540 | 0,110831529 | 0,024536097 | 2,252861177 | 0,067661369 | 0,011285713 | 0,001759173 |
| ABR. | 0,001966399 | 0,000589058 | 0,189359836 | 0,096787642 | 0,021149984 | 1,880361570 | 0,036708642 | 0,010401578 | 0,001415606 |
| MAIO | 0,001966399 | 0,000589058 | 0,187894261 | 0,080016238 | 0,017731375 | 1,694630095 | 0,036708642 | 0,009548865 | 0,001169149 |
| JUN. | 0,001966399 | 0,000589058 | 0,185300060 | 0,064821968 | 0,015054658 | 1,541413590 | 0,034834543 | 0,008761230 | 0,000975836 |
| JUL. | 0,001518425 | 0,000438435 | 0,182976262 | 0,054924562 | 0,012594877 | 1,234810219 | 0,031780442 | 0,008008437 | 0,000806143 |
| AGO. | 0,001518425 | 0,000438435 | 0,180824451 | 0,053298944 | 0,010153884 | 0,959001414 | 0,028685299 | 0,007277090 | 0,000651745 |
| SET. | 0,001518425 | 0,000438435 | 0,177836793 | 0,050111832 | 0,008415286 | 0,741457719 | 0,025940766 | 0,006500303 | 0,000528928 |
| OUT. | 0,001126420 | 0,000345208 | 0,174829721 | 0,047418464 | 0,006785974 | 0,545390009 | 0,022986944 | 0,005566281 | 0,000421860 |
| NOV. | 0,001126420 | 0,000345208 | 0,171586732 | 0,043431456 | 0,005332789 | 0,396301415 | 0,020215411 | 0,004647475 | 0,000337299 |
| DEZ. | 0,001126420 | 0,000345208 | 0,166121340 | 0,038489415 | 0,004201693 | 0,280230106 | 0,017331457 | 0,003560738 | 0,000273582 |
| | 1993 | 1994 | 1995 | 1996 | 1997 | 1998 | 1999 | 2000 | 2001 |
| JAN. | 0,000220719 | 0,008572495 | 2,242785993 | 1,703951576 | 1,554911866 | 1,416324660 | 1,313919628 | 1,242717322 | 1,217201019 |
| FEV. | 0,000174124 | 0,006060870 | 2,196628244 | 1,682871923 | 1,543428756 | 1,400278864 | 1,307170706 | 1,240052449 | 1,215536949 |
| MAR. | 0,000137756 | 0,004333527 | 2,156663120 | 1,666828697 | 1,533284514 | 1,394059963 | 1,296413070 | 1,237172312 | 1,215089796 |
| ABR. | 0,000109495 | 0,003055006 | 2,108179214 | 1,653371903 | 1,523661102 | 1,381632181 | 1,281529388 | 1,234404777 | 1,212998587 |
| MAIO | 0,000085397 | 0,002092900 | 2,037543687 | 1,642536092 | 1,514256058 | 1,375141513 | 1,273769584 | 1,232800903 | 1,211126186 |
| JUN. | 0,000066363 | 0,001429186 | 1,973463359 | 1,632921451 | 1,504695224 | 1,368922498 | 1,266473430 | 1,229736399 | 1,208917493 |
| JUL. | 0,000051017 | 2,675916546 | 1,918101204 | 1,623022636 | 1,494925884 | 1,362229863 | 1,262549427 | 1,227110383 | 1,207157458 |
| AGO. | 0,039132807 | 2,547857362 | 1,862405954 | 1,613581570 | 1,485153573 | 1,354774539 | 1,258857198 | 1,225214976 | 1,204217962 |
| SET. | 0,029348138 | 2,494690518 | 1,815130870 | 1,603519485 | 1,475899682 | 1,349714459 | 1,255160750 | 1,222738929 | 1,200094437 |
| OUT. | 0,021800726 | 2,435291327 | 1,780599700 | 1,592973997 | 1,466406169 | 1,343651902 | 1,251762216 | 1,221471042 | 1,198145055 |
| NOV. | 0,015967719 | 2,374617476 | 1,751627777 | 1,581242757 | 1,456859369 | 1,331809452 | 1,248933381 | 1,219865699 | 1,194664996 |
| DEZ. | 0,011727173 | 2,307223478 | 1,726784528 | 1,568466033 | 1,434857268 | 1,323687307 | 1,246442988 | 1,218407266 | 1,192366114 |
| | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | |
| JAN. | 1,190006332 | 1,157565102 | 1,106144484 | 1,086389382 | 1,056454469 | 1,035356666 | 1,020605740 | 1,004188820 | |
| FEV. | 1,186930993 | 1,151945910 | 1,104730429 | 1,084350802 | 1,054002859 | 1,033095221 | 1,019575968 | 1,002344506 | |
| MAR. | 1,185542723 | 1,147223936 | 1,104224694 | 1,083308659 | 1,053239260 | 1,032350896 | 1,019328271 | 1,001892653 | |
| ABR. | 1,183462196 | 1,142901482 | 1,102264867 | 1,080461643 | 1,051060412 | 1,030417832 | 1,018911536 | 1,000454000 | |
| MAIO | 1,180679335 | 1,138139507 | 1,101302329 | 1,078301804 | 1,050162523 | 1,029108805 | 1,017939404 | 1,000000000 | |
| JUN. | 1,178202753 | 1,132871654 | 1,099602344 | 1,075583804 | 1,048183552 | 1,027373571 | 1,017190752 | | |
| JUL. | 1,176341780 | 1,128171690 | 1,097669348 | 1,072374188 | 1,046157146 | 1,026394391 | 1,016026386 | | |
| AGO. | 1,173225693 | 1,122039743 | 1,095530872 | 1,069619917 | 1,044328527 | 1,024888829 | 1,014085426 | | |
| SET. | 1,170322124 | 1,117527168 | 1,093338728 | 1,065925419 | 1,041790724 | 1,023388542 | 1,012491764 | | |
| OUT. | 1,168038608 | 1,113780411 | 1,091452698 | 1,063121967 | 1,040208567 | 1,023028436 | 1,010501077 | | |
| NOV. | 1,164814402 | 1,110213296 | 1,090244706 | 1,060894089 | 1,038261826 | 1,021861470 | 1,007975091 | | |
| DEZ. | 1,161742754 | 1,108245053 | 1,088996716 | 1,058851564 | 1,036932479 | 1,021258927 | 1,006346822 | | |

* Usando os coeficientes desta tabela, os débitos trabalhistas são corrigidos desde o primeiro dia do mês/ano indicado: até 30/4/2009, ou seja, para 1º/5/2009 (pagamento).

Fonte: site do TRT-2ª Região, www.trt2.jus.br, de 2/4/2009.

Legislação

■ FEDERAL

Lei nº 11.910, de 18/3/2009

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23/9/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de uso do equipamento suplementar de retenção - *air bag*.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23/9/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105 - (...).

VII - equipamento suplementar de retenção - *air bag* frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (...).

§ 5º - A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados.

§ 6º - A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 19/3/2009, p. 1)

Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008

Altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

Nota: conforme o Ato nº 5/2009, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, publicado no DOU de 19/3/2009, Seção I, p. 1, a referida Medida Provisória teve sua vigência prorrogada pelo período de 60 dias, desde 27/3/2009.

Ministério da Justiça

Portaria nº 49, de 12/3/2009 - Secretaria de Direito Econômico

Para efeitos de harmonização dos procedimentos administrativos para o cumprimento das normas do Decreto nº 6.523, de 31/7/2008, pelos órgãos públicos de defesa do consumidor, especifica hipótese prevista no elenco de práticas abusivas constante do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11/9/1990, e dá outras providências.

A Secretária de Direito Econômico do Ministério da Justiça, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63 do Decreto nº 2.181, de 20/3/1997, e Considerando que constitui dever da Secretaria de Direito Econômico, por meio do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, visando à fiel observância das normas de proteção e defesa do consumidor;

Considerando que a informação de fornecedores e de consumidores quanto aos seus direitos e deveres promove a melhoria, a transparência, a harmonia, o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo;

Considerando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no âmbito dos serviços públicos regulados pelo Poder Público Federal;

Considerando que o Decreto nº 6.523/2008 determina em seu art. 15, § 3º, a obrigatoriedade da manutenção da gravação das chamadas efetuadas para o SAC, pelo prazo

mínimo de 90 dias, durante o qual o consumidor poderá requerer acesso ao seu conteúdo;

Considerando que o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11/9/1990, institui um rol exemplificativo de práticas abusivas; Considerando o entendimento da Comissão de Redação do Decreto nº 6.523/2008, consubstanciado na nota técnica nº 08/CGSC/DPDC/2009, de 13/2/2009, que os fornecedores de serviços regulados pelo Poder Público têm o dever legal de fornecer a gravação do atendimento telefônico do Serviço de Atendimento ao Consumidor e, desta forma, a recusa em fornecê-la gera presunção relativa de veracidade dos fatos que por meio dela o consumidor pretendia provar,
Resolve:

Art. 1º - Considerar abusiva, no serviço de atendimento ao consumidor por telefone, no âmbito dos serviços regulados pelo Poder Público Federal, dentre outras práticas, recusar ou dificultar, quando solicitado pelo consumidor ou por órgão competente, a entrega da gravação das chamadas efetuadas para o Serviço de Atendimento ao Consumidor, no prazo de dez dias.

Parágrafo único - A entrega deverá ocorrer por meio eletrônico, por correspondência ou pessoalmente, a critério do solicitante.

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções devidas, a recusa do fornecimento da gravação gera presunção relativa de veracidade das reclamações do consumidor quanto à violação do Decreto nº 6.523/2008.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
(DOU, Seção I, 13/3/2009, p. 63)

Tabela prática para cálculo dos juros de mora - ICMS/ITCMD

(conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/1998)

Comunicado da Diretoria de Arrecadação nº 14, de 1/4/2009

| Mês/Ano do Vencimento | 1998 | 1999 | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 |
|-----------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|---------------|
| JAN. | 1,8167 | 1,6849 | 1,4619 | 1,3019 | 1,1385 | 0,9575 | 0,7529 | 0,6004 | 0,4243 | 0,2864 | 0,1656 | 0,0400 |
| FEV. | 1,8067 | 1,6611 | 1,4474 | 1,2917 | 1,1260 | 0,9392 | 0,7421 | 0,5882 | 0,4128 | 0,2764 | 0,1556 | 0,0300 |
| MAR. | 1,7967 | 1,6278 | 1,4329 | 1,2791 | 1,1123 | 0,9214 | 0,7283 | 0,5729 | 0,3986 | 0,2659 | 0,1456 | 0,0200 |
| ABR. | 1,7867 | 1,6043 | 1,4199 | 1,2672 | 1,0975 | 0,9027 | 0,7165 | 0,5588 | 0,3878 | 0,2559 | 0,1356 | 0,0100 |
| MAIO | 1,7767 | 1,5841 | 1,4050 | 1,2538 | 1,0834 | 0,8830 | 0,7042 | 0,5438 | 0,3750 | 0,2456 | 0,1256 | |
| JUN. | 1,7667 | 1,5674 | 1,3911 | 1,2411 | 1,0701 | 0,8644 | 0,6919 | 0,5279 | 0,3632 | 0,2356 | 0,1156 | |
| JUL. | 1,7567 | 1,5508 | 1,3780 | 1,2261 | 1,0547 | 0,8436 | 0,6790 | 0,5128 | 0,3515 | 0,2256 | 0,1049 | |
| AGO. | 1,7467 | 1,5351 | 1,3639 | 1,2101 | 1,0403 | 0,8259 | 0,6661 | 0,4962 | 0,3389 | 0,2156 | 0,0947 | |
| SET. | 1,7367 | 1,5202 | 1,3517 | 1,1969 | 1,0265 | 0,8091 | 0,6536 | 0,4812 | 0,3283 | 0,2056 | 0,0837 | |
| OUT. | 1,7267 | 1,5064 | 1,3388 | 1,1816 | 1,0100 | 0,7927 | 0,6415 | 0,4671 | 0,3174 | 0,1956 | 0,0719 | |
| NOV. | 1,7167 | 1,4925 | 1,3266 | 1,1677 | 0,9946 | 0,7793 | 0,6290 | 0,4533 | 0,3072 | 0,1856 | 0,0617 | |
| DEZ. | 1,7067 | 1,4765 | 1,3146 | 1,1538 | 0,9772 | 0,7656 | 0,6142 | 0,4386 | 0,2972 | 0,1756 | 0,0505 | |

Juros aplicáveis até 30/4/2009.

Obs.: para débitos vencidos a partir de 1º/1/1999, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100. Esta tabela não se aplica ao IPVA.

Valores das taxas de juros utilizados na elaboração da tabela prática acima

| Mês/Ano do Vencimento | 1998 | 1999 | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 |
|-----------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|---------------|
| JAN. | 0,0100 | 0,0218 | 0,0146 | 0,0127 | 0,0153 | 0,0197 | 0,0127 | 0,0138 | 0,0143 | 0,0108 | 0,0100 | 0,0105 |
| FEV. | 0,0100 | 0,0238 | 0,0145 | 0,0102 | 0,0125 | 0,0183 | 0,0108 | 0,0122 | 0,0115 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 |
| MAR. | 0,0100 | 0,0333 | 0,0145 | 0,0126 | 0,0137 | 0,0178 | 0,0138 | 0,0153 | 0,0142 | 0,0105 | 0,0100 | 0,0100 |
| ABR. | 0,0100 | 0,0235 | 0,0130 | 0,0119 | 0,0148 | 0,0187 | 0,0118 | 0,0141 | 0,0108 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0100 |
| MAIO | 0,0100 | 0,0202 | 0,0149 | 0,0134 | 0,0141 | 0,0197 | 0,0123 | 0,0150 | 0,0128 | 0,0103 | 0,0100 | |
| JUN. | 0,0100 | 0,0167 | 0,0139 | 0,0127 | 0,0133 | 0,0186 | 0,0123 | 0,0159 | 0,0118 | 0,0100 | 0,0100 | |
| JUL. | 0,0100 | 0,0166 | 0,0131 | 0,0150 | 0,0154 | 0,0208 | 0,0129 | 0,0151 | 0,0117 | 0,0100 | 0,0107 | |
| AGO. | 0,0100 | 0,0157 | 0,0141 | 0,0160 | 0,0144 | 0,0177 | 0,0129 | 0,0166 | 0,0126 | 0,0100 | 0,0102 | |
| SET. | 0,0100 | 0,0149 | 0,0122 | 0,0132 | 0,0138 | 0,0168 | 0,0125 | 0,0150 | 0,0106 | 0,0100 | 0,0110 | |
| OUT. | 0,0100 | 0,0138 | 0,0129 | 0,0153 | 0,0165 | 0,0164 | 0,0121 | 0,0141 | 0,0109 | 0,0100 | 0,0118 | |
| NOV. | 0,0100 | 0,0139 | 0,0122 | 0,0139 | 0,0154 | 0,0134 | 0,0125 | 0,0138 | 0,0102 | 0,0100 | 0,0102 | |
| DEZ. | 0,0100 | 0,0160 | 0,0120 | 0,0139 | 0,0174 | 0,0137 | 0,0148 | 0,0147 | 0,0100 | 0,0100 | 0,0112 | |

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cultural

Boletim AASP nº 2624

Programação Cultural - de 24 de abril a 14 de maio de 2009

RECENTES E RELEVANTES ALTERAÇÕES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

COORDENAÇÃO

Dr. Luiz Rodrigues Wambier

PROGRAMA

8h30 - 9h30

Recursos repetitivos e repercussão geral.

Dra. Teresa Arruda Alvim Wambier

9h30 - 10h30

Temas polêmicos sobre a nova execução de títulos extrajudiciais.

Dr. José Miguel Garcia Medina

10h30 - 10h45

Intervalo.

10h45 - 12 h

Aspectos relevantes sobre cumprimento de sentença.

Dr. Luiz Rodrigues Wambier

12 h - 13h30

Intervalo para almoço.

13h30 - 14h30

Efeitos das decisões sobre inconstitucionalidade tomadas *incidenter tantum*.

Dr. Eduardo Talamini

14h30 - 15h30

Temas polêmicos sobre a tutela antecipada.

Dr. Eduardo Cambi

15h30 - 15h45

Intervalo.

15h45 - 16h45

Súmula vinculante.

Dr. Sandro Gilbert Martins

17 h

Encerramento.

24 abr

sexta-feira

Este curso será transmitido via satélite

(Bebedouro, Campinas, Campo Mourão/PR, Guarapuava/PR, Jacareizinho/PR, Jundiá, Lins, Londrina/PR, Maringá/PR, Mogi das Cruzes, Paranavai/PR, Ponta Grossa/PR, São Bernardo do Campo, São Carlos, Sertãozinho, Toledo/PR, Umuarama/PR e Votuporanga) e via Internet, em tempo real

R\$ 64,00

Associados

R\$ 70,00

Estudantes de graduação

R\$ 100,00

Não associados

ARBITRAGEM NO BRASIL

EXPOSIÇÃO

Dr. Jovi Barboza

PROGRAMA

1 - Considerações históricas sobre a arbitragem.

2 - Princípios contratuais e Direito Arbitral.

3 - Cláusula compromissória e compromisso arbitral.

4 - Natureza jurídica da arbitragem - aspecto jurisdicional.

5 - Natureza jurídica dos institutos jurídicos do sistema arbitral.

6 - Procedimento arbitral *versus* processo judicial.

7 - Revelia na arbitragem.

8 - Deontologia arbitral.

9 - Coisa julgada arbitral e nulidade da sentença arbitral.

10 - Legislação pertinente e aplicabilidade da arbitragem.

11 - Vantagens da arbitragem para microempresas e empresas de pequeno porte.

12 - Considerações finais.

LANÇAMENTO

Após a aula será lançado livro cujo título é o mesmo da palestra, escrito pelo expositor, em coautoria com a Bel. Malú de Lourdes Darienzo.

27 abr

segunda-feira, às 19 h

R\$ 10,00

Associados

R\$ 12,00

Estudantes de graduação

R\$ 15,00

Não associados

PORTABILIDADE NO BRASIL

(PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Dra. Estela Waksberg Guerrini

(Representante do Instituto de Defesa do Consumidor - Idec)

Dr. Luiz Antonio Valle Moura

(Representante da Anatel)

Dr. Gustavo Fleichman

(Representante das Telecomunicações de São Paulo)

27 abr

segunda-feira, às 19 h

R\$ 16,00

Associados

R\$ 20,00

Estudantes de graduação

R\$ 25,00

Não associados

RESPONSABILIDADE CIVIL NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

COORDENAÇÃO

Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto

Juíza Thereza Christina Nahas

APOIO

Editora Campus Elsevier

PROGRAMA**27 abr** Responsabilidade civil do empregador - a questão da responsabilidade própria e por fato de terceiro.

Juíza Thereza Christina Nahas

28 abr Sociedades estrangeiras - *offshore* e distinção patrimonial.

Dr. Armando Luiz Rovai

29 abr Responsabilidade dos sócios, administradores e procuradores.

Dr. Fabiano Del Masso

30 abr Responsabilidade patrimonial na terceirização.

Dr. Homero Batista Mateus da Silva

segunda a quinta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite

(Adamantina, Araçatuba, Campinas, Guaratinguetá, Jundiá, Lins, Marília, Osasco, Salto, São Carlos, São José do Rio Preto, Sorocaba, Taubaté e Votuporanga) e via Internet, em tempo real

R\$ 50,00

Associados

R\$ 60,00

Estudantes de graduação

R\$ 75,00

Não associados

NOÇÕES BÁSICAS DE GESTÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

(PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Dr. Klayton Munehiro Furuguem

28 abr

terça-feira, às 19 h

R\$ 16,00

Associados

R\$ 20,00

Estudantes de graduação

R\$ 25,00

Não associados

QUESTÕES PRÁTICAS SOBRE O DIREITO SUCESSÓRIO

COORDENAÇÃO

Dr. Christiano Cassettari

PROGRAMA**4 mai** As cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade: questões polêmicas.

Dr. Carlos Alberto Dabus Maluf

5 mai Aspectos tributários no inventário.

Dr. Antonio Herance

6 mai A sucessão do companheiro e do colateral.

Dr. Francisco José Cahali

7 mai A sucessão do cônjuge e a sua concorrência com descendentes e ascendentes.

Dr. Christiano Cassettari

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 64,00

Associados

R\$ 70,00

Estudantes de graduação

R\$ 100,00

Não associados

RECURSOS NO PROCESSO CIVIL À LUZ DAS REFORMAS

COORDENAÇÃO

Dr. Fabiano Carvalho

PROGRAMA**11 mai** Apelação.

Juiz Fábio Guidi Tabosa

12 mai Embargos de declaração.

Dr. Luis Eduardo Simardi Fernandes

13 mai Agravos.

Dr. Cláudio Cintra Zarif

14 mai Recursos extraordinário e especial.

Dr. Rodrigo Barioni

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 64,00

Associados

R\$ 70,00

Estudantes de graduação

R\$ 100,00

Não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: aasp.cursos@aasp.org.br • horário de atendimento: das 8 h às 21 h